

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 13, de 15 de Abril de 2008.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Andirá, adequando-se às emendas constitucionais vigentes, consolida as alterações havidas até a presente data e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA, NOS TERMOS DO ART. 39, II, § 2.º, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Andirá, atendendo disposições contidas nas emendas constitucionais publicadas até 20 de dezembro de 2007 e consolidando as alterações havidas até a presente data, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Andirá, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Paraná e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica. (NR)

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município de Andirá: o Hino, o Brasão e a Bandeira municipais. (NR)

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica. (NR)

Art. 4º-A. O Município de Andirá organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

IV – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;

V – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. (*Acrescido*)

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º À sede do Município dá-lhe o nome de Andirá, que tem a categoria de cidade, e para fins administrativos o Município subdivide-se no Distrito Nossa Senhora Aparecida. (NR)

Parágrafo único. Após consulta plebiscitária à população diretamente interessada e observada a legislação Estadual pertinente, outros Distritos poderão ser criados, bem como suprimido o atual, bem como ocorrer fusão, ou nova organização. (*Acrescido*)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - Elaborar Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de ensino fundamental; realizando programas que visem a conter a evasão escolar e que promovam a alfabetização de adultos;(NR)
- V - Elaborar o orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (NR)

VI - Instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por Lei; (NR)

VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - Organizar os quadros de cargos ou empregos e estabelecer conforme o regime jurídico de seus funcionários ou empregados, em consonância com o estabelecido na Constituição Federal e Estadual; (NR)

XI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; incluído o de transporte coletivo de caráter essencial

XII - Promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (NR)

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território. (NR)

a) revogada pela Emenda;

b) revogada pela Emenda;

c) revogada pela Emenda;

XIV - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, similares, e artesanais; e regular o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres; revogando a licença e concessão dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público e promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou não obtiverem a renovação desta; (NR)

XV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XVII – Regular as condições de uso dos bens públicos de uso comum, tais como estradas, pontes, praças, ruas e riachos e proceder as benfeitorias, obras e fiscalização necessárias a sua correta utilização;

XVIII – Regulamentar através de plano viário a utilização dos logradouros públicos, estabelecendo o itinerário dos veículos das vias urbanas e estradas municipais, procedendo à denominação de seus bens próprios, e das vias e logradouros públicos e os pontos de estacionamento, sempre com a necessária sinalização e iluminação pública;

a) revogado pela Emenda;

b) revogado pela Emenda;

c) revogado pela Emenda;

d) revogado pela Emenda;

e) revogado pela Emenda;

f) revogado pela Emenda;

g) revogado pela Emenda;

XIX – Tornar obrigatório à utilização de estação rodoviária para os serviços de transporte coletivo; (NR)

XX – Fiscalizar, em convênio com os órgãos estaduais e federais de trânsito a utilização das vias públicas;

XXI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, e a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – criar e organizar parques industriais visando o desenvolvimento sócio-econômico do município, bem como feiras e exposições agropecuárias e industriais que visem investimentos no município; (NR)

XXIII – Dispor sobre o serviço funerário e sobre os cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (NR)

XXIV – Dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos, disciplinando nos termos da lei, a poluição visual; (NR)

XXV – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, e serviços de atendimento à saúde da população, através de seus próprios serviços ou mediante convênio com Instituição especializada, e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (NR)

XXVI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII – Dispor sobre o depósito e a destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; (NR)

XXVIII – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, zelando pela saúde da população; (NR)

XXIX – Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXX – Fomentar e organizar o abastecimento e o provento de produtos e serviços essenciais à vida humana, incentivando a implantação de hortas comunitárias, compra direta de pequenos produtores, feiras de pequenos produtores rurais, e serviços de mercados públicos e matadouros;

a) Revogado pela Emenda;

b) Revogado pela Emenda;

c) Revogado pela Emenda;

d) Revogado pela Emenda;

XXXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXII – Conceder o direito real de uso, de cessão, de comodato, de bens do município, apenas quando existir interesse sócio-econômico; (NR)

XXXIII – Aceitar legados e doações, quando não onerosos ao Município, e os onerosos, nos termos da lei; (NR)

XXXIV – Regular espetáculos e divertimentos públicos em locais fechados, bem como os parques de diversão e circenses; (NR)

XXXV – Dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas, zelando pela defesa do meio ambiente e da qualidade de vida; (NR)

XXXVI – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVII – Assegurar a expedição de Certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo as condições e os prazos de atendimento, e as orientações da legislação federal pertinente; (NR)

XXXVIII – Dar destino seguro aos detritos e lixos hospitalares, que deverão receber tratamento especial, que se dará através de órgãos especializados ou empresas capacitadas, evitando assim qualquer tipo de contaminação. (NR)

XXXIX - Instituir uma Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei; *(Acréscido por esta Emenda)*

XL – conceder honorarias; *(Acréscido por esta Emenda)*

XLI – promover, nos termos da lei federal, a ação civil pública para defesa de seu patrimônio; *(Acréscido por esta Emenda)*

XLII – Dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções. *(Acréscido por esta Emenda)*

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º Ao Município de Andirá compete, em comum com a União e com o Estado do Paraná: (NR)

I – Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou culturais do município;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a tecnologia;

VI – Proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (NR)

X – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território; (NR)

XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III **Da Competência Suplementar**

Art. 8º Compete ao Município de Andirá suplementar a legislação federal e a legislação estadual em tudo ao que diga respeito ao peculiar interesse municipal. (NR)

I – Revogado por esta Emenda;

II – Revogado por esta Emenda;

III – Revogado por esta Emenda;

Parágrafo Único. Revogado por esta Emenda;

CAPÍTULO III **Das Vedações**

Art. 9º Aplicam-se ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, bem como as Autarquias e Empresas Públicas do Município as seguintes vedações: (NR)

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público; (NR)

II – Recusar fé nos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, ou de qualquer de campanha pública que não tenham caráter educativo, informativo, institucional ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade política do município;

VI – Conceder isenções e anistias tributárias, ou permitir a remissão de dívidas, sem a existência de interesse público justificado e sem a observância da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal do ordenador;

VII – Instituir tributos em desobediência as limitações do poder de tributar constantes no artigo 150 e 152 da Constituição Federal, já com redação dada pela EC 042/2003;

VIII – Revogado por esta Emenda;

IX – Revogado por esta Emenda;

X – Revogado por esta Emenda;

a) Revogado por esta Emenda;

b) Revogado por esta Emenda;

XI – Revogado por esta Emenda;

XII – Revogado por esta Emenda;

XIII – Revogado por esta Emenda;

a) Revogado por esta Emenda;

b) Revogado por esta Emenda;

c) Revogado por esta Emenda;

d) Revogado por esta Emenda;

§ 1º Revogado por esta Emenda;

§ 2º Revogado por esta Emenda;

§ 3º Revogado por esta Emenda;

TÍTULO II DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa, formada por dois períodos legislativos. (NR)

Art. 11. A Câmara Municipal é constituída por representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos. (NR)

§1º São condições de elegibilidade: (NR)

I – Ser de nacionalidade brasileira; (NR)

II – Estar em pleno exercício dos direitos políticos; (NR)

III – Ter efetivado o alistamento eleitoral; (NR)

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – Possuir filiação partidária; (NR)

VI – Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; (NR)

VII – Ser alfabetizado;

§ 2º – O número de vereadores é estabelecido proporcionalmente a população do município, apurada pelo órgão federal de estatísticas. (NR)

§ 3º - Conforme a interpretação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal dada pela Resolução 21.702/2004 do TSE, a Câmara Municipal de Andará será composta de 09 (nove) vereadores. (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 12. Nos termos da EC 50/2006 a Câmara Municipal reunir-se-á de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem aos sábados, domingos ou feriados. (NR)

§ 2º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno. (NR)

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta de seus membros; (NR)

III – Revogado pela Emenda;

IV – Revogado pela Emenda;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação, conforme EC 50/2006.

Art. 13. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum qualificado. (NR)

Art. 14. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

Art. 15. As sessões da Câmara deverão ser realizadas na sede da Câmara Municipal, com exceção das sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto, observando-se sempre a dignidade do Poder Legislativo. (NR)

Parágrafo Único. Revogado pela Emenda.

Art. 16. As sessões serão públicas, salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica. (NR)

Art. 17. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Revogado por esta Emenda.

SEÇÃO II

Da Instalação e Posse

Art. 18. No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 19 horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, a Câmara Municipal reunir-se-á para a posse de seus membros.

§ 1º Para a posse os Vereadores deverão prestar o seguinte compromisso:
(NR)

‘Prometo exercer o mandato que me foi confiado com dedicação, lealdade e transparência, cumprindo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Andirá, trabalhando sempre pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.’

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pelo Câmara.
(NR)

§ 3º Em seguida ao compromisso dos Vereadores, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso a que se refere o artigo 54 desta Lei, após o que os declarará empossados. Imediatamente após a posse destes, e ainda sobre a presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos e presentes, mediante maioria absoluta de votos, os vereadores deliberarão se a Sessão da para eleição da Mesa Executiva, será instalada em seguida ou em outra data, porém em hipótese alguma a eleição poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas estas, do início da sessão a que se refere o artigo 18 desta Lei. (NR)

§ 4º Inexistindo número legal para a eleição da Mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (NR)

§ 5º A eleição para o segundo biênio realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, sendo que os eleitos serão empossados no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente. (NR)

§ 6º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na forma da lei, e apresentar declaração de seus bens, a qual será renovada ao término do mandato. (NR).

Art. 19. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.(NR)

Art. 20 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, os quais se substituirão pelos respectivos suplentes.

§ 1º Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 2º As atribuições de cada membro da mesa são as definidas e especificadas no Regimento Interno. (NR)

§ 3º *Revogado por esta Emenda.*

Art. 21. A Câmara terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato que resultar a sua criação. (NR)

§ 1º Compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência: (NR)

I – Estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutos ou emendas;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Presidentes de Autarquias, Fundos, Superintendentes, Coordenadores, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições destes; (NR)

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, serviços e planos de desenvolvimentos, emitindo pareceres e realizando a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta. (NR)

§ 2º As comissões especiais criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos. (NR e *Renumeração de correção*)

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos. (NR e Renumeração de correção)

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e/ou órgão competente, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, requerimento aquele, que independe de deliberação plenária. (NR e Renumeração de correção)

§ 5º As comissões Processantes serão instauradas nas hipóteses de crimes de responsabilidade previstos no artigo desta Lei Orgânica, e atuarão observando os procedimentos previstos no Regimento Interno, nesta Lei e subsidiariamente na legislação federal aplicável à espécie. (NR e Renumeração de correção)

Art. 22. Os partidos políticos e os blocos parlamentares com números de membros superiores a 1/3 da Casa, em regra, serão representados e falarão através do Líder Partidário, com atribuições, direitos e faculdades previstas detalhadamente no Regimento Interno.

§ 1º A indicação do Líder será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias e/ou blocos partidários, e entregues à mesa no início da sessão legislativa.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Revogado por esta Emenda.

Art. 24. À Câmara Municipal, observado os princípios dispostos nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e administrativa, e detalhadamente sobre: (NR)

I – Sua instalação e funcionamento;

II – Posse de seus membros;

III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – Número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – Sessões;

VII – Deliberações;

VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25. Por deliberação da maioria, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, as demais pessoas descritas no inciso III, § 1º do artigo 21, bem como qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo, na forma da lei, serem responsabilizados no caso de recusa ou de informações falsas; (NR)

§ 1º A deliberação acima mencionada só será necessária caso a convocação seja requerida por algum Vereador, não sendo deliberada em Plenário a hipótese de convocação por alguma das Comissões. (NR)

§ 2º *Revogado por esta Emenda*

Art. 26. Os Secretários, e as demais autoridades descritas no caput do artigo anterior poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer uma das comissões da Câmara para expor e discutir projeto de lei ou assuntos relacionados com o serviço administrativo da pasta da qual seja titular, sendo atribuição do Presidente da Câmara ou da comissão, conforme o caso, escolher o dia e horário para a audiência. (NR)

Art. 27. As informações que a Câmara necessitar poderão ser requeridas por escrito, onde a omissão da autoridade importará nas mesmas conseqüências descritas no artigo 25 desta Lei. (NR)

Art. 28. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições especificadas no Regimento Interno, compete: (NR)

I – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que disponham sobre a criação ou extinção de cargos nos serviços da Câmara, que instituem ou modifiquem planos de carreira, e que fixem os vencimentos de seus servidores; (NR)

III – Apresentar projetos Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas; (NR)

V – Revogado por esta Emenda;

VI – Revogado por esta Emenda;

Art. 29. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições especificadas no Regimento Interno, compete: (NR)

I – Representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele; (NR)

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (NR)

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos; (NR)

V – Promulgar as Leis em que tenha ocorrido sanção tácita ou cujo veto tenha rejeitado pelo Plenário; (NR)

VI – Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas, as Leis que vier a promulgar, bem como todo ato da Câmara que exija ou requeria publicidade; (NR)

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar por decisão da Mesa, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal; (NR)

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a intervenção da segurança interna, ou ainda, a força policial pública necessária para esse fim;

XI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, para parecer prévio, a prestação de contas anual.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 30. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente. (NR)

I – Votar o Código Tributário, e todas as leis que se fizerem necessárias para a arrecadação dos tributos municipais e a destinação das rendas; (NR)

II – Autorizar, nos termos da Lei Complementar Fiscal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a concessão de isenções, anistias, e a remissão de dívidas; (NR)

III – Elaborar o orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (NR)

IV – Deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, observado a Legislação Federal, Estadual e a capacidade de endividamento do Município; (NR)

V – Autorizar a Concessão dos serviços públicos de que é titular a terceiros;

VI – Autorizar, quando existir interesse sócio-econômico, a Concessão de direito real de uso, de cessão, ou de comodato dos bens do município (NR)

VII – Autorizar o Município a repassar Subvenções sociais para Entidades Filantrópicas; (NR)

VIII – Revogado por esta Emenda;

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções se seus serviços, fixando os vencimentos e o plano de cargos, observados os limites estabelecidos previstos na LDO e na LRF; (NR)

X – Criar, estruturar e conferir atribuições às Secretarias, aos Departamentos, Diretorias, Fundos e Autarquias; (NR)

XI – Aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado; (NR)

XII - Autorizar o Município a firmar Convênios com outros Municípios ou entidades Particulares e Consórcios com outros Entes; (NR)

XIII – Delimitar o perímetro urbano, e estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas ao zoneamento e loteamento;

XIV – Autorizar a denominação dos bens próprios de uso especial do Município, das vias e logradouros públicos; (NR)

XV – Autorizar o Poder Executivo, mediante lei específica para área incluída previamente no plano diretor da cidade, impor, nos termos da Lei Federal, ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que se promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicabilidade das sanções descritas no parágrafo 4º, do art. 182 da CF; (NR)

XVI – Aprovar os Códigos Municipais; (NR)

Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal: (NR)

I – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de suas renúncias ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos desta Lei, do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – Eleger sua Mesa Executiva e constituir suas Comissões;

III – Elaborar o Regimento Interno;

IV – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da remuneração; (NR)

V – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; (NR)

VI – Autorizar o Prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou prazo maior, dependendo da necessidade do serviço; (NR)

VII – Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (NR)

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, se caso, remetidas ao Ministério Público; (NR)

VIII – Decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável; (NR)

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordo de qualquer natureza;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo, ou outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais; (NR)

XII – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões; (NR)

XIII – Convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal e as demais pessoas descritas no inciso III, § 1º do artigo 21, bem como qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo, na forma da lei, serem responsabilizados no caso de recusa ou de informações falsas; (NR)

XIV – Deliberar, mediante motivos relevantes, sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – Conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem as pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e perante a sociedade, nos termos de Resolução específica sobre a matéria (NR);

XVII – Solicitar intervenção do Estado no Município, em conformidade com a Constituição do Estado; (NR)

XVIII – Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade, e os Vereadores nestes, e nos casos descritos no código de Ética e Decoro Parlamentar; (NR)

XIX – Fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta; (NR)

XX – Fixar, mediante ato privativo, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e os artigos 37, XI e 39 §4º da Constituição Federal; (NR)

XXI – Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os artigos 37, XI e 39 §4º da Constituição Federal; (NR)

XXII – Encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal;

XXIII – Suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecurável do Tribunal competente;

XXIV – Sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXV – Sustar as despesas não autorizadas;

XXVI – Apreciar os Balancetes Financeiros encaminhados mensalmente pelo Poder Executivo e os apresentados pela Mesa da Câmara;

XXVII – Convocar plebiscito ou referendo;

Parágrafo único. Revogado por esta Emenda.

Art. 32. Ao término de cada seção legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, com atribuições determinadas no Regimento Interno.

I – Revogado por esta Emenda;

II – Revogado por esta Emenda;

III – Revogado por esta Emenda;

IV – Revogado por esta Emenda;

V – Revogado por esta Emenda;

§ 1º Revogado por esta Emenda;

§ 2º Revogado por esta Emenda;

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 33. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (NR)

Art. 34. Os vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do Diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (NR)

b) Aceitar cargo de que sejam demissíveis ‘*ad nutum*’ nas entidades constantes da alínea anterior. (NR)

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo de que sejam demissíveis 'ad nutum' nas entidades constantes referidas no inciso I, alínea a, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde se licencie do exercício do mandato; (NR)
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (NR)
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município; (NR)
- d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea 'a' do inciso I. (NR)

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

- I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III** – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa; (NR)
 - IV** – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; (NR)
 - V** – Que fixar residência fora do Município;
 - VI** - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
 - VII** – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; *(Acrescido por esta emenda em virtude da omissão do Legislador originário que não se ateve ao art. 55 da CF)*
 - VIII** – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. *(Acrescido por esta emenda em virtude da omissão do Legislador originário que não se ateve ao art. 55 da CF)*
- § 1º** Além de outros casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, considerar-se-á incompatível com o decoro o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;
- § 2º** Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
- § 3º** Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação qualquer de seus

membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; (NR)

III – Para desempenhar missões temporárias em interesse do Município; (NR)

IV – Para ocupar o cargo de Secretário Municipal, diretor de departamento, diretor de autarquia, de empresa pública, de fundação, fundo, sociedade de economia mista ou equivalente do Estado ou da União; (*Acrescido por esta Emenda*)

V – Para ausentar-se do país ou do Município por mais de 15 (quinze) dias; (*Acrescido por esta Emenda*)

VI – por sete dias, por motivo de luto em virtude de falecimento de cônjuge, ou parente consanguíneo até o 3º grau; (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 1º Na hipótese da investidura em funções previstas no inciso III deste artigo, o Vereador será considerado automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, devendo entretanto, comunicar por escrito o Presidente da Câmara;

§ 2º Revogado por esta Emenda;

§ 3º Revogado por esta Emenda;

§ 4º Revogado por esta emenda;

§ 5º Revogado por esta Emenda;

§ 6º Revogado por esta Emenda;

Art. 37. O suplente será convocado no caso das licenças previstas nos incisos II e IV e no caso do inciso I, quando o tratamento de saúde exceder a 30 (trinta) dias, devendo em todas as hipóteses, tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR)

§ 1º *Renumerado por correção esta Emenda;*

§ 2º *Renumerado por correção por esta Emenda;*

Parágrafo Único. O Vereador renunciará ao mandato de forma expressa, mediante ofício autenticado dirigido ao presidente da Câmara Municipal. (NR)

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

Art. 38. O Processo Legislativo compreende:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município; (NR)

II – Leis Ordinárias;

III – Resoluções;

IV – Decretos Legislativos;

V – Revogado por esta Emenda;

VI – Revogado por esta Emenda;

Art. 39. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante propostas:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (NR)

II – Do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; (NR)

§ 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção estadual no Município. (NR)

Art. 40. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerá sob forma de projeto subscrito, por no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (NR)

Art. 41. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em

contrário nas Constituições Federal e estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.

Parágrafo único. Revogado por esta Emenda

I – Revogado por esta Emenda;

II – Revogado por esta Emenda;

III – Revogado por esta Emenda;

IV – Revogado por esta Emenda;

V – Revogado por esta Emenda;

VI – Revogado por esta Emenda;

VII – Revogado por esta Emenda;

Art. 42. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, bem como a fixação e o aumento da remuneração; (NR)

II – Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes, seja na administração direta, autárquica, fundacional do Município, ressalvada a competência privativa da Câmara; (NR)

III – Criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias Municipais, departamentos equivalentes, autarquias, Fundações e órgãos da Administração Pública; (NR)

IV – Matéria orçamentária, entendida abertura de créditos, e a concessão de auxílios, prêmios e subvenções. (NR)

Parágrafo Único. Não será admitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvadas as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, quando compatíveis com o último.

Art. 43. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que dispuseram sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, bem como a fixação e o aumento da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Revogado por esta Emenda

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito em no máximo 45 (quarenta e cinco dias), contados estes da data em que for feita a solicitação; (NR)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, o Presidente incluirá a proposição na Ordem do Dia, independente dos Pareceres das Comissões Permanentes, e sobrestará as demais proposições, para que se ultime a votação; (NR)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Código, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. (NR)

Art. 45. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei à Câmara Municipal no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a sanção. (NR)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados estes da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito horas), as razões do veto; (NR)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita. (NR)

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara apreciá-lo-á dentro de 30 (trinta) dias, contados estes da data do seu recebimento, em discussão única e votação aberta, mantendo-se o veto quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara; (NR)

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito para a promulgação; (NR)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da

sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final;
(NR)

§ 7º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (NR)

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original; *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 9º A publicação de leis, decretos legislativos e resoluções dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias; *(Acréscido por esta Emenda)*

§10º Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente a sua publicação em igual Prazo. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 46. Revogado por esta Emenda;

§ 1º Revogado por esta Emenda;

§ 2º Revogado por esta Emenda;

§ 3º Revogado por esta Emenda;

Art. 47. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Revogado por esta Emenda.

Art. 48. A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá se constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.
(NR)

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária do Município, feita por órgão técnico do Poder Legislativo, e com auxílio do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

§ 2º O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, sendo que as contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de Março do exercício. (NR)

§ 3º As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer prévio, se não houver deliberação dentro desse prazo, e se houver, somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. (NR)

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, e/ou convênios, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas; (NR)

§ 5º As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de contas do Estado do Paraná. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 6º No processo de julgamento das contas do Poder Executivo é assegurada a ampla defesa e o contraditório, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento mandar intimar o Prefeito e interessados para se manifestarem no prazo e na forma previsto no Regimento Interno. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (NR)

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo; (NR)

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e a execução dos programas de governo e do orçamento do município; (NR)

III – Avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal; (NR)

IV – Verificar a execução dos contratos firmados pela Administração Municipal e entidades que a compõem; (NR)

V – Fiscalizar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
(*Acrescido por esta Emenda*)

VI – Exercer efetivo controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 51. As contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir de 15 de Abril de cada exercício, para exame e apreciação, podendo o contribuinte questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado.

Art. 51-A. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários. (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias. (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de decreto-legislativo. (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 51-B. Quando requerido, prestará contas ao controle externo ou interno, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária. (*Acrescido por esta Emenda*)

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais e Diretores de Departamento. (NR)

Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. (NR)

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Constituição Federal e nos incisos I e II do artigo 16 da Constituição Estadual. (NR)

Art. 54. O prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene, imediatamente após a posse dos Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso: (NR)

‘Prometo exercer o mandato que me foi confiado com dedicação, lealdade e transparência, cumprindo a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Andirá, trabalhando sempre pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.’

Parágrafo Único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (NR)

Art. 55. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á em caso de vacância, o Vice-Prefeito do Município. (NR)

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de seu mandato. (NR)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 56. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou vacância do seu cargo, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara. (NR)

§1º O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter à sua função de dirigente Legislativo, e será empossado no cargo de Presidente o Vice-Presidente *(NR e Renumeração por esta Emenda)*

§2º Enquanto o substituo legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Procurador Jurídico de carreira. *(Acréscido por esta Emenda)*

§3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal, mesmo que tenha cessado a substituição. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 57. Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completarem o período de seus antecessores. (NR)

Parágrafo Único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para o cargo de Prefeito será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, em eleição indireta, pela Câmara de Vereadores. *(NR e renumeração por esta Emenda)*

Art. 58. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, podendo, nos termos da EC 16/97, ser reeleito para um período subsequente. (NR)

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato

Art. 59-A. O prefeito poderá licenciar-se: *(NR e renumeração por esta Emenda)*

I – Quando impossibilitado se exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada; (NR)

II - Por sete dias consecutivos para guardar luto em virtude de falecimento de cônjuge, ou parente consanguíneo até o 3º grau; (NR))

III – Quando em missão de representação do Município, enviando à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem. (NR)

Art. 59-B. A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito, sem prejuízo de sua remuneração, o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias. *(NR e renumeração por esta Emenda)*

Art. 59-C. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XXI, do artigo 31 desta Lei Orgânica. *(NR e renumeração por esta Emenda)*

§ 3º - Revogado por esta Emenda.

§ 4º - Revogado por esta Emenda.

Art. 60. No ato da posse, e ao término de seu mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens. (NR)

Parágrafo Único. Revogado por esta Emenda.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)

I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei; (NR)

II - Representar o Município em juízo e fora dele, nas relações jurídicas, políticas e administrativas; (NR)

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamento para a sua fiel execução;

IV – Vetar no todo ou em parte os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros

VIII – Permitir ou autorizar a execução de serviço público por terceiros;

IX – Prover os cargos, empregos, fé unções públicas, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (NR)

X – Enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao, Orçamento Anual, Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias; (NR)

XI – Encaminhar à Câmara, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício da administração pública municipal, bem como, até o último dia de cada mês, o balanço relativo à receita e à despesa do mês anterior; (NR)

XII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a prestação de contas do exercício anterior, até o dia 31 de março de cada ano;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e a continuação das obras da administração pública; (NR)

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias; (NR)

XVII – Entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes a dotações orçamentárias desta, compreendidos os créditos suplementares e especiais; (NR)

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente impostas; (NR)

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; (NR)

XX – Oficializar a existência de logradouro público mediante denominação aprovada pela Câmara e regulamentar seu uso;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara; (NR)

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos; (NR)

XXIII – Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa de administração para o ano seguinte; (NR)

XXIV – Organizar, nos limites das dotações orçamentárias, os serviços internos das repartições criadas por Lei. (NR)

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, desde que previamente autorizado pela Câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens móveis e imóveis do município, e a alienação dos imóveis mediante prévia e expressa autorização da Câmara;

XXVII – Dispor sobre os serviços e o planejamento das terras do município; (NR)

XXVIII – Desenvolver o sistema viário;

XXIX - conceder subvenções sociais através de convênios, contendo obrigatoriamente plano de aplicação e desde que previamente aprovados pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei; (NR)

XXXII – Solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos; (NR)

XXXIII – Solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV – Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Comparecer à Câmara Municipal por iniciativa própria;

XXXVII – Fixar por decreto os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município, e daqueles concedidos ou permitidos, de acordo com os critérios estabelecidos por lei, contrato ou convênio; (NR)

XXXVIII – Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública; (NR)

XXXIX – Determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo; (NR)

XL – Aplicar mediante Lei específica aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, desde que incluídos previamente no Plano Diretor da cidade, as penas sucessivas de:

a) Parcelamento compulsório;

b) Imposto progressivo no tempo;

c) Desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 63. O Prefeito poderá, por decreto, delegar aos seus auxiliares, as atividades administrativas que não sejam de natureza exclusiva. (NR)

Parágrafo Único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos. (NR)

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e desde que observado o disposto no Art. 79, I, IV e V desta Lei Orgânica. (NR)

§ 1º Aplica-se ao Prefeito as vedações estabelecidas no artigo 34 desta Lei; (NR)

§ 2º A infringência ao disposto nos artigos 79, 89 e 34 desta Lei, sujeita o Prefeito a processo e julgamento pela Câmara Municipal. (NR)

Art. 65. As vedações previstas no artigo 34 desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis aos Secretários Municipais, Diretores de Departamento, Presidentes de Autarquia e de Fundação Pública. (NR)

Art. 66. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao processo e julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, conforme definido pelo artigo 4º do Decreto-lei 201/64, os seguintes atos: (NR)

I – impedir o funcionamento regular da Câmara; (*Acrescido por esta Emenda*)

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (*Acrescido por esta Emenda*)

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (*Acrescido por esta Emenda*)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; (*Acrescido por esta Emenda*)

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; (*Acrescido por esta Emenda*)

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (*Acrescido por esta Emenda*)

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; (*Acrescido por esta Emenda*)

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; (*Acrescido por esta Emenda*)

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ou permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; (*Acrescido por esta Emenda*)

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; (*Acrescido por esta Emenda*)

XI – os crimes de responsabilidade previstos nos incisos do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. *(Acrescidos por esta Emenda)*

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara *(Renumerado por esta Emenda)*

§ 2º No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento; *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 3º A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal; *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 4º O Código de Ética e Decoro Parlamentar definirá os ritos processuais de perda de mandato de competência da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes a ela, sendo que na ausência de previsão de rito processual próprio previsto neste código, vigorará o procedimento estabelecido do Decreto-lei 201/67. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 67. Nos crimes comuns, e nos crimes de responsabilidade definidos no artigo 1º do Decreto-lei 201/67 o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (NR)

Parágrafo Único. Os crimes comuns são as infrações penais definidas na legislação federal. (NR)

Art. 68. A perda do mandato de Prefeito dar-se-á por: (NR)

I – Falecimento ou renúncia por escrito; (NR)

II – Deixar de tomar posse no prazo previsto nesta Lei; (NR)

III – Cassação nos casos de infração político-administrativa de que trata o artigo anterior, e infrigência ao disposto nos artigos 34, 79 e 89 desta Lei, cujo procedimento dar-se-á nos termos dos parágrafos do artigo 66; (NR)

IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos; *(Acrescido por esta Emenda)*

V – Assim o for decretado pela Justiça Eleitoral; *(Acrescido por esta Emenda)*

VI – Condenação criminal por sentença transitada em julgado; *(Acrescido por esta Emenda)*

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69. São auxiliares diretos do Prefeito, os titulares de secretarias e órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, os quais são responsáveis pela superior administração do Município. (NR)

I – *(Revogado por esta Emenda);*

II – *(Revogado por esta Emenda);*

Parágrafo único. Os cargos de auxiliar direto do prefeito são de livre nomeação e exoneração. (NR)

Art. 70. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 71. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário e nos outros cargos de auxiliar direto: (NR)

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 anos.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e outros auxiliares direto: (NR)

I – Subscrever atos e regulamentos referentes as suas secretarias ou órgãos;
(NR)

II – Expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV desse artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 73. Os Secretários e outros auxiliares diretos são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (NR)

Art. 74 – A competência do Sub-Prefeito, estabelecida por Lei Municipal, limitar-se-á sempre ao Distrito para o qual foi nomeado. (NR)

Parágrafo Único – Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo, compete:

I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – Fiscalizar os serviços distritais;

III – Atender as reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for favorável a decisões proferidas;

IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – Prestar conta ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 75. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 76 – Todos os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (NR)

Art. 77. Os Secretários Municipais e auxiliares diretos equivalentes, encaminharão à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitadas, podendo os que se omitirem, serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou do não atendimento no prazo de quinze dias, bem como no caso de fornecimento de informações falsas. (NR)

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 78. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (NR)

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,

ressalvadas as nomeações em cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração; (NR)

III – O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (NR)

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

VI – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica Federal; (NR)

VIII – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os créditos de sua admissão;

IX – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (NR)

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (NR)

XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite para os demais cargos do Município, o subsídio do Prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos de Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo; (NR)

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (NR)

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (NR)

XV – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (NR)

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal: (NR)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (NR)

XVIII – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criada autarquia, e autorizada a instituição de empresa pública, sociedades de economia mista, e de fundação pública; (NR)

XX – Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (NR)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (NR)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei;

§ 3º Lei federal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Acrescido por esta Emenda)*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII; *(Acrescido por esta Emenda)*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (NR)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (NR)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei federal dispor sobre: *(NR e Renumeração por esta Emenda)*

I – o prazo de duração do contrato; *(Acrescido por esta Emenda)*

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; *(Acrescido por esta Emenda)*

III – a remuneração do pessoal. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 79 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (NR)

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 80. O Município é composto por dois regimes jurídicos, sendo o regime estatutário aquele aplicado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e de carreira, e o regime celetista, de aplicação aos ocupantes de emprego público, os quais além das disposições previstas na seção V, do Capítulo II, do Título II desta Lei Orgânica, estarão sujeitos as normas previstas

na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na regulamentação prevista na lei ordinária especial que criar os cargos de empregado municipal. (*Redação dada pela Emenda 11/2006*)

§ 1º Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

§ 2º A criação, a denominação, as condições de provimento dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração da remuneração destes, far-se-ão por lei de iniciativa privativa da Mesa. (NR)

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (*Acrescido por esta Emenda*)

I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – Os requisitos para a investidura;

III – As peculiaridades do cargo.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 80-A. Para os cargos em comissão existentes no Poder Legislativo e no Poder Executivo é vedada a nomeação do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores. (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 81. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo terão seus proventos calculados na forma dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e serão aposentados:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º-A Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos dos servidores: (NR)

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade; (NR)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

§ 5º O benefício de pensão por morte será concedido nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal, e na lei federal que dispor sobre a matéria. (NR)

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Acréscido por esta Emenda)*

§ 8º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 9º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 10. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 11. No que for cabível, aplicam-se aos servidores municipais as regras dispostas no artigo 40 da CF, e no que o direito adquirido garantir, são respeitadas as regras de aposentadoria previstas na EC n.º 20/98, EC n.º 41/2003, e EC n.º 47/2005, nas leis federais, assim como as faculdades por elas concedidas. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 81-A. Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais bem como a contrapartida do Município destinados ao sistema previdenciário deverão ser recolhidos, mensalmente à entidade responsável pela prestação desse benefício, na forma que a lei dispuser. *(Acrescido por esta Emenda)*

Parágrafo único. O fundo de previdência a que se refere o caput será único, disciplinado por lei municipal, inclusive no que se refere a gestão, e dele farão parte os servidores municipais do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações Públicas e demais órgãos da Administração Indireta. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 82. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR)

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (NR)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (NR)

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR e *Renumeração por esta Emenda*)

SEÇÃO VII **Da Segurança Pública**

Art. 83. Na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, o Município poderá constituir guarda municipal destinada exclusivamente a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal que criar o plano de cargos. (NR)

§ 1º Revogado por esta Emenda.

§ 2º Revogado por esta Emenda

SEÇÃO VIII *(Acrescida por esta Emenda)* **Da Transição Administrativa**

Art. 83-A. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicações imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e que há por executar e pagas, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à convivência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu caso, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 83-B. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de Calamidade Pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I Da Estrutura Administrativa

Art. 84. A administração municipal é constituída pela administração direta, composta pelos dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo, e pela administração indireta, composta pelas entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (NR)

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições. (NR)

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada; (NR)

II – Empresa Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividade econômica, que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito; (NR)

III – Sociedade de economia mista – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município, ou à entidade da Administração Indireta;

IV – Fundação Pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento, custeado por recursos do Município e de outras fontes. (NR)

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (NR)

Art. 84-A. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

§ 1º Na composição dos conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivo dos Conselhos.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, cuja constituição e finalidade serão disciplinadas por lei federal.

CAPITULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 85. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município e abrangerá a publicação dos atos do Poder Executivo, Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta. (NR)

§ 1º Quando necessário que a publicação se estenda a outro órgão de imprensa, a escolha para a divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, salvo caso de dispensa ou inexigibilidade. (NR)

§ 2º Nem um ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida ou mediante afixação do texto no Quadro de Editais do poder ou órgão expedidor. (NR)

Art. 86 – O Prefeito fará publicar:

I – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – Mensalmente, os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética. (NR)

V – As publicações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (*Acrescido por esta Emenda*)

SEÇÃO II **Dos Livros**

Art. 87. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade. (NR)

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III **Dos Atos Administrativos**

Art. 88. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinário;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamentação ou regimento das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) Normas e efeitos externos não privativos;
- j) Fixação e alteração de preços públicos;

II – Portaria nos seguintes casos;

- a) Provimento e vacância dos cargos Públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato nos seguintes casos;

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporários nos termos do art. 78, IX desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras, serviços municipais, compras, bem como demais relações jurídicas com fornecedores, nos termos da Lei. (NR)

Art. 88-A. Os atos constantes do artigo anterior que não sejam de natureza exclusiva, poderão ser delegados pelo prefeito aos Secretários e demais auxiliares diretos, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (*Renumeração e NR por esta Emenda*)

SEÇÃO IV **Das Proibições**

Art. 89. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco consanguíneo, em linha reta e colateral até 2º grau, ou por adoção, não poderão efetuar qualquer tipo de transação comercial com o município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findo as respectivas funções. (NR)

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V **Das Certidões**

Art. 91 – As repartições públicas do Município são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos,

contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e o mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. (NR)

Parágrafo Único – As certidões relativas ao poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (NR)

CAPITULO III **Dos Bens Municipais**

Art. 92. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município, cabendo ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços. (NR)

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação ao destino do serviço prestado. (NR)

Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as normais gerais de licitação, instituídas por lei federal. (NR)

I – Revogado por esta Emenda;

II – Revogado por esta Emenda.

Art. 96. Os bens imóveis do Município poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. (NR)

§ 1º A concorrência só poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial, ou outras hipóteses previstas na lei. (NR)

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitada ou não. (NR)

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98 – É proibida a doação, venda, concessão de direito real de uso, ou permissão de uso, de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ou aos setores de educação, saúde ou segurança pública, observados procedimentos administrativos e projetos previamente aprovados. (NR)

Art. 99. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente. (NR)

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominicais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. (NR)

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa, e preferencialmente para atividades de finalidade escolar, de assistência social ou turística. (NR)

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, precedido de licitação. (NR)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas. *(Acrescido por esta Emenda).*

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei regulamentadora, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (NR)

Art. 101 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos

esportivos, obedecerá, quando for o caso, o processo de licitação aplicável. (NR)

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 102. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia inclusão no Plano Plurianual, e sem a elaboração de um plano de realização, no qual, obrigatoriamente, conste: (NR)

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – Os pormenores para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para o início e conclusão acompanhada das respectivas justificações;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou por terceiros, mediante licitação aplicável a hipótese. (NR)

Art. 103. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Art. 103-A. A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e licitação.

Art. 103-B. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões de serviços feitos em desacordo com o estabelecido nos artigos anteriores. (NR)

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização pelo Município, incumbindo, aos que os

executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem serem insuficientes para o atendimento da necessidade dos usuários. (NR)

§ 4º As concorrências realizadas para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais de amplo alcance, inclusive em órgão da imprensa do Estado, mediante edital ou comunicado resumido. (NR)

Art. 104. Os preços públicos, em que se incluem as tarifas, serão fixados pelo Prefeito Municipal, visarão à justa remuneração e não poderão ser superiores aos praticados pelo mercado. (NR)

Art. 105. Poderá ser convocado plebiscito e audiências públicas para obras que envolvam valor elevado, considerável impacto ambiental, e afetem diretamente a vida dos munícipes. (NR)

Art. 106. O Município poderá realizar obras e serviços que sejam de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios e através de parcerias público-privadas, na forma da lei. (NR)

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 107. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos da Constituição Federal, e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 108. É de competência do Município instituir impostos sobre: (NR)

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – *Revogado por esta Emenda*;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182 § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (NR)

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; (*Acrescida por esta Emenda*)
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Acrescida por esta Emenda*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II: (NR)

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (*Acrescida por esta Emenda*);
- b) incide sobre os bens situados no Município; (*Acrescida por esta Emenda*);
- c) Não incide sobre o compromisso de compra e venda de imóveis. (*Acrescida por esta Emenda*);

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à lei federal complementar: (NR)

- a) fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Acrescida por esta Emenda*)
- b) excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (*Acrescida por esta Emenda*)

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (*Acrescido por esta Emenda*)

Art. 109. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art. 110. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, na forma da lei. (NR)

Art. 111. *Revogado por esta Emenda.*

Parágrafo único. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 112. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 81 desta Lei, cuja alíquota não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (NR)

Art. 112-A. O Município poderá, na forma da EC n.º 39/2002, instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no artigo 150, I e II da Constituição Federal, e os parâmetros fixados na lei que vier a instituí-la. *(Acrescido por esta Emenda)*

Parágrafo Único. É facultada a cobrança a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 112-B. É vedado ao Município instituir tributos em desobediência as limitações do poder de tributar constantes nos artigos 150, 152 e respectivos §§ da Constituição Federal, já com redação dada pela EC n.º 42/2003; *(Acrescido por esta emenda)*

SEÇÃO II

Da Recita e da Despesa

Art. 113. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114. Pertencem ao Município, conforme dispõe o artigo 158 da Constituição Federal: (NR)

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração direta do Município, suas Autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (NR)

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território, cabendo ao Município a totalidade do mesmo, se exercer a opção a que se refere o artigo 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal; (NR)

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; (NR)

V – As transferências havidas da União, conforme previsto no artigo 159 da CF, com a redação dada pela Emenda 55 de 20 de Setembro de 2007.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: *(Acréscido por esta Emenda)*

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território; *(Acréscido por esta Emenda)*

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 115. A fixação de preços públicos, em que se incluem as tarifas, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. (NR)

Parágrafo Único. O valor dos serviços públicos a que se refere o *caput* deverá cobrir os custos, devendo serem reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes. (NR)

Art. 116. O lançamento do tributo deverá ser realizado pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte, conforme dispor a legislação tributária. (NR)

§ 1º Quando realizado pela Fazenda Municipal, caberá recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação. (NR)

§ 2º *Revogado por esta Emenda.*

Art. 117. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, e as normas do direito financeiro.

Art. 118. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119 – Nenhuma Lei que cria ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. (NR)

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III **Do Orçamento**

Art. 121. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (NR)

I – o plano plurianual; *(Acrescido por esta Emenda)*

II – as diretrizes orçamentárias; *(Acrescido por esta Emenda)*

III – os orçamentos anuais. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (NR e Renumeração *por esta Emenda*)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 4º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá: *(Acrescido por esta Emenda)*

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; *(Acrescido por esta Emenda)*

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; *(Acrescido por esta Emenda)*

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciarão os programas e políticas do governo municipal. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 9º Cabe à lei complementar federal: *(Acrescido por esta Emenda)*

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; *(Acrescido por esta Emenda)*

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno, sendo que caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: (NR)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (NR)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões. (NR)

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental. (NR)

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (NR)

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (NR)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b).serviços da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais. (*Acrescido por esta Emenda*)

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. (NR)

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta. (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da CF. (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 123. É obrigatória a inclusão, no orçamento da Administração Pública Municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (NR)

§ 1º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 3º A lei fixará os valores para o fim previsto no parágrafo anterior, considerando a real capacidade econômica do Município. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 124. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 125. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 126. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 127. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 128. *Revogado por esta Emenda.*

Parágrafo único. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 129. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 130. *Revogado por esta emenda.*

Art. 131. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da citada Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, e 167, §4º da Constituição Federal; (NR)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos Município, inclusive dos mencionados no artigo 121, § 5º desta Lei; (NR)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; (*Acrescido por esta Emenda*)

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município; (*Acrescido por esta Emenda*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, rea-

bertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 108, e dos recursos de que trata o artigo 114, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Acrescido por esta Emenda)*

Art. 132. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar Federal. (NR)

Art. 133. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (NR)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: *(NR e Renumeração por esta Emenda)*

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará a seguinte providência: *(Acrescido por esta Emenda)*

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a

atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos. *(Acrescido por esta Emenda)*

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Acrescido por esta Emenda)*

TITULO IV DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 134. O Município, dentro de suas competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, e defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 137. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 138. O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos núcleos auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139. O Município dispensará às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, o que se dará, na forma da lei. (NR)

Art. 139-A. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo. *(Acrescido por esta Emenda)*

CAPITULO II

Da Assistência Social

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, regulará a assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares, que terão por objetivo: (NR)

I - Igualdade da cidadania;

II - Reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

III - Rompimento com a ideologia do particularismo e com o paternalismo;

IV - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - Promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;

VI - Habilitação e reabilitação do indigente e das pessoas portadoras de deficiências, e promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - Superação da violência nas relações coletivas e familiares, e contra todo e qualquer segmento ou cidadão, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o negro e o homossexual;

VIII - Priorização das reivindicações populares e comunitárias

Art. 141. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, e ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades. (NR)

Art. 142. O Poder Executivo manterá estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes, e nos termos da lei: (NR)

I - Centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município; *(Acrecido por esta Emenda)*

II - Núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie. *(Acrecido por esta Emenda)*

Art. 143. Além dos grupos especiais a que se refere o artigo anterior, o Poder Público Municipal deverá prover programas e recursos para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência, indigentes, toxicômanos, e a todo e qualquer segmento ou cidadão vítima de discriminação. (NR)

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 144. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, promovendo prioritariamente: (NR)

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino ministrado nas séries iniciais;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o Estado, e as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combater o uso de tóxicos e o alcoolismo;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único. Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituam o sistema único.

Art. 145. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. (NR)

Parágrafo Único. *(Revogado por esta Emenda)*

Art. 146. A lei criará, no âmbito do Município, como instâncias colegiadas e de caráter deliberativo a Conferência Municipal de Saúde e, o Conselho Municipal de Saúde. (NR)

CAPITULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 147. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A Lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade, e aos portadores de necessidades especiais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes os acessos a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas sem recursos;

II – Ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual de juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantido-lhes o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado para a solução do problema dos menores desamparados, através de processos adequados de permanente recuperação. (NR)

Art. 148. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas e quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Art. 149. Obedecidas as determinações constitucionais, e o Plano Nacional de Educação, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (NR)

I – Ensino fundamental e Educação Infantil, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Participação dos pais na escola da sua comunidade, na busca de soluções adequadas para problemas relacionados com o ensino e a educação no contexto local; (NR)

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde; (NR)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório do Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à aula.

Art. 150. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições reais de eficiência escolar. (NR)

Art. 151. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e educação infantil. (NR)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, consiste disciplina dos horários das escolas oficiais no Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu responsável legal, ou responsável

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa,

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, as disciplinas de educação física e artes, que serão obrigatórias nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, sendo ministradas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 152. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 153. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino básico, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando ao Município obrigado a investir prioritariamente na expansão em sua rede na localidade.

Art. 154. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as

amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município

Art. 155. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana. (NR)

Art. 156. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 157. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências. (NR)

Art. 158. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 159. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (NR)

I. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento. *(Acrecido por esta Emenda)*

II. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população. *(Acrecido por esta Emenda)*

III. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas. *(Acrecido por esta Emenda)*

IV. Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas. *(Acrecido por esta Emenda)*

Art. 160 – O poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO V **Da Política Urbana**

Art. 161. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor. (NR)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre propriedades predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 163. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 165. Serão isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, os aposentados, pensionistas e os contribuintes de pequenos recursos.

§ 1º Os requisitos para abrangência de referida isenção são aqueles definidos pelo Código Tributário Municipal (Lei 1.440/01 e pelas leis supervenientes que vierem a alterá-lo).

§ 2º Ainda que o Código Tributário tenha erroneamente sido promulgado como Lei Ordinária, tendo em vista que o procedimento legislativo se deu de forma totalmente correta, e levando em consideração ainda o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, fica expresso que referido código possui para todos os efeitos força de Lei Complementar, só podendo ser alterado pelos trâmites aplicáveis a esta espécie de lei. (*Artigo com Redação dada pela Emenda n.º 12/2006.*)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 166. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

CAPITULO VII

Da Política Agrária e Agrícola

Art. 167. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução. (NR)

Art. 168. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se leve em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município. (NR)

I – *Revogado por esta Emenda.*

II – *Revogado por esta Emenda.*

Parágrafo Único. *Revogado por esta Emenda.*

Art. 169. É vedada a aplicação de agrotóxicos, e da realização de queimadas na área rural marginal a área urbana, cuja extensão será definida em lei. (NR)

Parágrafo único. É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional adequado. (*Acrescido por esta Emenda*)

I – *Revogado por esta Emenda.*

II – *Revogado por esta Emenda.*

III – *Revogado por esta Emenda.*

IV – *Revogado por esta Emenda.*

Art. 170. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura. (NR)

§1º *Revogado por esta Emenda;*

§2º *Revogado por esta Emenda.*

CAPITULO VIII *(Acréscido)* **Do abastecimento e Defesa do Consumidor**

Art. 171. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor: (NR)

I. Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade. *(Acréscido por esta Emenda)*

II. Promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar. *(Acréscido por esta Emenda)*

III. Organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente. *(Acréscido por esta Emenda)*

IV. Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas. *(Acréscido por esta Emenda)*

V. Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população. *(Acréscido por esta Emenda)*

Art. 172. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. (NR)

CAPITULO IX *(Acréscido)* **Do Saneamento**

Art. 173. O Município, juntamente com os órgãos fiscalizadores, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta

e pela coleta do lixo, para a população, facultado, nos termos da lei, a delegação a autarquia municipal ou concessionária pública. (NR)

§ 1º *Revogado por esta Emenda*

Parágrafo Único. *Revogado por esta Emenda*

Art. 173-A. Será elaborado plano de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal, e será criada uma agência reguladora e fiscalizadora do sistema de saneamento. *(Acréscido por esta Emenda)*

Parágrafo único. Nos planos, convênios e contratos firmados pelo Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta, necessidade de expansão, e melhora do sistema de saneamento básico. *(Acréscido por esta emenda)*

Art.173-B. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente. *(Acréscido por esta Emenda)*

TITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar as celeridades na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 175. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal em todas as áreas e setores.

Art. 176. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 177. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, somente após 01 (um) ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 178. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 179. Até a promulgação da Lei Complementar referida no Art. 133 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despender mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 180. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da Seção Legislativa.

Art. 181. Será criada a Comissão Municipal de Defesa do consumidor, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor de acordo com a legislação Federal e Estadual.

Art. 182. Nenhuma empresa comercial, industrial ou prestadora de serviço, poderá efetuar transações comerciais, contratos, licitações ou concorrência pública com o Município, estando os mesmos em débito com os tributos municipais.

Art. 183. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 184. A câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, criará Comissão Especial Suprapartidária para rever as doações e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1988.

§ 1º No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade, de conveniência do interesse público e destinação legal, inclusive com as documentações exigidas para tal fim;

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao Patrimônio do Município.

Art. 185. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as todas as disposições em contrário.

Prédio da Câmara Municipal, Andirá, em 15 de Abril de 2008.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CREUZA PERUGINI GALDINO

Presidente

HAMILTON DO CARMO

Vice-Presidente

GILMAR ROBERTO DE REZENDE

1.º Secretário